



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

PARECER

P.G.M. nº. 0169/2024

Objeto de análise – Processo Administrativo nº 2.121/2024 – Pregão Presencial - Análise Jurídica do Procedimento e das Minutas

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de materiais de construção, para reparos e manutenções preventivas e corretivas, na Prefeitura Municipal e secretarias, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma presencial.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- Formalização da demanda (01/02);
- Estudos Técnicos Preliminares (fls. 03/19);
- Mapa de apuração de preços (fls.20/55);
- CI nº 0104/2024, que apresentou informações sobre pesquisas de preços (fls. 56/57);
- Cotações de preços e outras informações (fls. 58/543);
- Pesquisa de Preços e mapa comparativo (fls.544/551);
- Termo de referência (fls.553/578), com indicação do objeto de forma precisa, com definição de entrega e dos prazos de vigência e execução;
- Autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação (fls.586);
- Despacho informando a existência de previsão de recursos orçamentários (fls.587);
- Decreto nº 9.682/2024, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fls.592/594);
- Minuta do Edital e anexos (fls.595/579).

É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**

PARECER P.G.M. nº.0169/2024

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro norte, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Fol.: 683

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DO PREGAO ELETRÔNICO

A modalidade licitatória eleita no presente certame foi o pregão, pois considerando que se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, possuindo padrão de desempenho e qualidade passíveis de descrição objetiva e usualmente encontradas no mercado:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Como se depreende da Lei, os bens comuns são aqueles cujos "padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", isso representando a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

Para a hipótese de aquisição de bens comuns, independentemente de valor, a modalidade licitatória adequada é o **Pregão**, dadas as vantagens, na sua forma eletrônica, conforme a Lei nº 14.133/2021 que estabelece que as licitações serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, **admitindo-se a forma presencial se justificada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo quando presencial (art. 17, § 2º).**

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória **pregão presencial**, apresentando justificativa a respeito da inviabilidade de realização de pregão na forma eletrônica, conforme acostado às folhas 02/19, do ETP.



Fol.: 684

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

Após acurado exame, verifica-se que a modalidade escolhida para o certame não encontra fundamento na legislação e na jurisprudência hodierna dos órgãos de controle, pois que a solução escolhida, sob a justificativa de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns sem prejuízo à competitividade, com a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, não prospera e não possui o condão de afastar a modalidade preconizada pela lei.

Pelo contrário, a utilização do pregão, em sua forma eletrônica, proporciona grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização no procedimento licitatório, aumento de número de participantes, conquista de melhores preços, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação e maior transparência dos gastos realizados pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento que se deve optar preferencialmente pela adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em detrimento do presencial na contratação de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade. **Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica** (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Acórdão 604/2009 – Plenário - TCU: Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, **empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade** prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório.

Acórdão 1700/2007 – Plenário, TCU: **O uso da modalidade pregão obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, não confundível com opção discricionária**, de conformidade com o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2340/2009 Plenário – TCU: Adote a forma eletrônica nos pregões, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade**, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário.

Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU: Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de



Fol.: 685

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão nº 2471/2008, todos do Plenário.

Sendo preferencial a forma eletrônica, **a adoção da forma presencial deve ser justificada**, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico (Acórdão 2.276/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, entre outros).

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, **sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório**. Acórdão nº 2753/2011-Plenário, TC-025.251/2010-4, rel. Min. José Jorge, 19.10.2011.

Acórdão 9248/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Sistema S. Pregão. Pregão eletrônico. Pregão presencial. Justificativa. É irregular a adoção pelas entidades do sistema S, sem justificativa adequada, da forma presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica, que deve ser preferencialmente adotada.

Assim, pelo que se observa, sempre que a Administração enquadrar os bens a adquirir como comuns impor-se-á a utilização do pregão eletrônico, que somente poderá ser substituído por pregão presencial na hipótese de **comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica**.

Verifica-se ainda a identificação da possibilidade de contratação através de sistema de registro de preços, considerando o fato de se tornar inviável operacionalmente a aquisição de todos os bens de uma só vez, uma vez que a demanda é sazonal, bem como a impossibilidade de comprar os materiais diariamente.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

Consoante redação contida no artigo 40, inciso II, da lei 14.133/21, as compras terão “processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente”. Trata-se de um procedimento auxiliar, previsto expressamente no artigo 78, inciso IV daquele diploma.

Assim, depreende-se que o sistema de registro de preços deverá, sempre, ser utilizado para compras que se farão necessárias ao longo do exercício, permitindo a repetição de compras sem que isso caracterize fracionamento de certame, evitando a sua repetição para aquisição de mesmo objeto. Outra possibilidade para o ente é aderir ao registro de preços realizado por órgãos ou entidades diversas.

Rua Guia Lopes, nº 663 – centro – CEP 79904000 – Ponta Porã/MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

Consigna-se que já há assentada jurisprudência no sentido de que o Pregão pode ser utilizado para a formação de registro de preços de bens e serviços comuns, citando nesse sentido o acórdão 1381/2018/TCU, no caso analisando serviços comuns de engenharia.

Para viabilizar a contratação mediante pregão é necessário que o instrumento convocatório caracterize os serviços de engenharia a serem contratados como comuns, ou seja, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital. Para adoção do registro de preços, deve demonstrar claramente que tais serviços serão empregados em atividades de manutenção das instalações, observados os conceitos previstos na Lei 8.666/1993 e nas normas técnicas relacionadas à matéria, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Diante do exposto, é de se concluir que, em nosso sentir, a justificativa trazida aos autos como fundamento para a realização do pregão em sua forma presencial não se amolda aos parâmetros delineados pelo TCU como autorizadores da medida, razão pela qual não possui o condão de afastar a regra geral estabelecida pela norma, que obriga a realização do pregão em sua forma eletrônica, salvo, excepcionalmente, quando cabalmente justificado, o que, repise-se, não se verifica no vertente caso.

Outrossim, vale consignar que, além da realização do pregão em sua forma eletrônica, a formação de registro de preços no presente certame também se afigura como uma medida viável, salutar e consentânea com o interesse público.

Para arrematar, é de se dizer que o pregão em sua forma eletrônica **deve** ser adotado no presente certame (salvo sobrevenha justificativa robusta), ao passo em que a formação de registro de preços constitui medida pela que **pode** a Administração optar no caso concreto.

FASE PREPARATÓRIA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA – PREGÃO PRESENCIAL

Não obstante o recorrido acima, quanto aos demais elementos constantes dos autos, é de se dizer que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER P.G.M. nº.0169/2024

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



Fol: 688

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER P.G.M. nº.0169/2024

Em análise dos documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a aquisição de materiais de construção, para reparos e manutenções preventivas e corretivas, na Prefeitura Municipal e Secretarias, constitui-se em necessidade comum a toda administração municipal, atendendo a uma demanda permanente da Administração.

Verifica-se que foram atendidas as exigências contidas no supracitado art. 18, Lei n.º 14.133/2021 e os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras descritas acima.

Nesse caminhar, convém registrar a ausência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, estabelece a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

De se dizer, também, que o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, modalidade, necessidade de contratação e justificativa, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução, estimativas das quantidades, estimativas do valor as quantidades, justificativas para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas, benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER P.G.M. nº.0169/2024

a serem alcançados com a contratação, possíveis impactos ambientais, mapeamentos de riscos, providências a serem adotadas, providências para mitigação do impacto ambiental, declaração de viabilidade e equipe de planejamento.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



Fol.: 690

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER P.G.M. nº.0169/2024

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Quanto ao objeto licitatório, uma vez definido, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, devendo-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

No caso concreto, a legitimidade do quantitativo da futura contratação está suficientemente demonstrada no Termo de Referência fls. 553/585.

No estudo técnico preliminar apresentado, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos nos incisos I, III e IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER P.G.M. nº.0169/2024

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, contém a definição do objeto, justificativa, prazo e condições de execução, obrigações da contratada, obrigações do contratante, forma e prazo, valor estimado, reajuste, pagamento, vigência, condições gerais, dotação orçamentária e assinatura do contrato.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Nesse contexto, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, e está definido de forma clara no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, condições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos, credenciamento no sistema comprasbr, operacionalização, proposta, da abertura da sessão, classificação da proposta e formulação dos lances, julgamento, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, contratação, reajustamento, entrega, obrigações, pagamento, infrações e sanções, contratação e formalização, dotação orçamentária, disposições finais, foro de julgamento e anexos do edital.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão, o que se encontra em perfeita consonância com a legislação, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço”, do mesmo modo, mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital, de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores



Fol.: 693

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. n°.0169/2024

individuais, nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Contudo, relativamente à Minuta do Edital, como melhor prática, **orienta-se constar, justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas, de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021, assim como, para fins de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, a obrigação de apresentação da declaração inserida no art. 4º, §2º da Lei 14.133/2021.**

O art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que: “Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (...) § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação”

Sendo assim orienta-se a complementação do edital para que contemple a exigência legal.

DA MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar de fornecimento de objeto, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato constante dos autos contém as seguintes cláusulas: objeto, valor, pagamento, entrega, vigência, obrigações da Contratante e Contratada, cessão ou transferência, disposições acessórias, reajuste do contrato, rescisão contratual, penalidades, dotação orçamentária, fiscalização do contrato e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Rua Guia Lopes, nº 663 – centro – CEP 79904000 – Ponta Porã/MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER P.G.M. nº.0169/2024

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Nada obstante, relativamente à minuta do contrato, recomenda-se a inclusão da obrigação do contratado de cumprir as exigências de reservas de cargos previstas em lei.

O art. 92, XVII da Lei 14.133/2021, estabelece “a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”.

Necessária, portanto, a sua retificação, a fim de que contemple tal obrigação.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, recomenda-se:

1. Dar preferência ao pregão eletrônico, através de sistema de registro de preços, como meio de assegurar ampla competitividade, redução de custos aos participantes, além de garantir a impessoalidade e transparência do certame;
2. Que caso a área técnica competente discorde das orientações e havendo circunstância que afaste a realização do pregão na modalidade eletrônica, esta deve ficar demonstrada, de modo que outra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0169/2024

alternativa não reste a Administração, senão viabilizar o certame pela opção presencial. Sendo imprescindível munir o processo administrativo correspondente com adequada justificativa.

3. Sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), e cumpridos os pontos elencados ao longo do parecer, quanto à fase interna do da modalidade adotada, pregão presencial, possível dar-se o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, é o parecer. S.M.J.

Ponta Porã, em 04 de março de 2024.

Karla da Rocha Mattos

Assessora PGM

Aprovo o PARECER/PGM Nº 0169/2024.

Encaminhem-se os autos para providências.

Ponta Porã, em 04 de março de 2024.

Ricardo Soares Sanches Dias

Procurador Geral do Município

OAB/MS 11.558



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0272/2024

PARECER
P.G.M. nº. 0272/2024

Objeto de análise – Processo Administrativo nº 2.121/2024 – Pregão Eletrônico - Análise Jurídica do Procedimento e das Minutas

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de materiais de construção, para reparos e manutenções preventivas e corretivas, na Prefeitura Municipal e secretarias, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- Formalização da demanda (01/02);
- Estudos Técnicos Preliminares (fls. 03/19);
- Mapa de apuração de preços (fls.20/55);
- CI nº 0104/2024, que apresentou informações sobre pesquisas de preços (fls. 56/57);
- Cotações de preços e outras informações (fls. 58/543);
- Pesquisa de Preços e mapa comparativo (fls.544/551);
- Termo de referência (fls.553/578);
- Autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação (fls.586);
- Despacho informando a existência de previsão de recursos orçamentários (fls.587);
- Decreto nº 9.682/2024, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fls.592/594);
- Minuta do Edital (Pregão Presencial) e anexos (fls.595/679);
- Parecer nº 169/2024 (fls. 681/696);
- Solicitação e Autorização de Despesa (fls.710);
- Novo Estudo Técnico Preliminar (fls. 712/729);
- Novo Termo de referência (fls.730/763), com indicação do objeto de forma precisa, com definição de entrega e dos prazos de vigência e execução;
- Minuta do Edital Pregão Eletrônico e anexos (fls.764/861).

É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER P.G.M. nº.0272/2024

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro norte, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0272/2024

praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0272/2024

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise dos documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a prestação de serviços de comunicação visual, mediante licitação pública, constitui-se em necessidade comum a toda administração municipal, atendendo a uma demanda permanente da Administração.

Verifica-se que foram atendidas as exigências contidas no supracitado art. 18, Lei n.º 14.133/2021 e os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras descritas acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0272/2024

Convém registrar a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O novo estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativas das quantidades, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas ou interdependentes, benefícios a serem alcançados com a contratação, providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais, mapeamento de riscos, declaração de viabilidade e, fiscalização do contrato.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**

PARECER P.G.M. nº.0272/2024

- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No estudo técnico preliminar apresentado, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos nos incisos I, III e IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



Fol.: 869

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0272/2024

- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
 - V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
- (...)

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, participação nos itens, condições participação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução, execução do objeto, modelo de gestão do contrato, dos critérios de aferição e medição de pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor, obrigações da contratada, obrigações do contratante, infrações e sanções administrativas, estimativa do valor da contratação, do reajuste, dotação orçamentária e, disposições gerais.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Rua Guia Lopes, nº 663 – centro – CEP 79904000 – Ponta Porã/MS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**

PARECER P.G.M. nº.0272/2024

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, e está definido de forma clara no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, condições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos, credenciamento no sistema comprasbr, operacionalização, proposta, da abertura da sessão, classificação da proposta e formulação dos lances, julgamento, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, contratação, reajustamento, entrega, obrigações, pagamento, infrações e sanções, contratação e formalização, dotação orçamentária, disposições finais, foro de julgamento e anexos do edital.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.



Fol.: 871

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0272/2024

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita consonância com a legislação, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital, de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Sendo assim verifica-se que o edital contempla as exigências legais.

DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie

A minuta do contrato constante dos autos contém as seguintes cláusulas: objeto, valor, pagamento, prazo, entrega, vigência, obrigações da Contratante e Contratada, cessão ou transferência, disposições acessórias, reajuste do contrato, rescisão contratual, penalidades, dotação orçamentária, fiscalização do contrato e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**

PARECER P.G.M. nº.0272/2024

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
PARECER P.G.M. nº.0272/2024

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município pela possibilidade jurídica do prosseguimento do certame e pela aprovação das minutas jungidas aos autos, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, assim como as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração.

Nesse sentido, é o parecer. S.M.J.

À consideração superior

Ponta Porã, em 20 de março de 2024.

Karla da Rocha Mattos

Assessora PGM

Aprovo o PARECER/PGM Nº 0272/2024.

Encaminhem-se os autos para providências.

Ponta Porã, em 20 de março de 2024.

Ricardo Soares Sanches Dias

Procurador Geral do Município

OAB/MS 11.558